

DECISÃO DE RECURSO

Seleção de Fornecedores

Coleta de Preços nº 011/2018 – Processo ASF nº 012/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames e emissão de laudos de eletroencefalograma em sono, vigília e foto estímulo, em unidades de saúde sob a gestão da Associação Saúde da Família.

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada LOCALMED DIAGNOSTICOS MÉDICOS LTDA.

**SUMÁRIO:RECURSO
ADMINISTRATIVO. COLETA
DE PREÇOS Nº 011/2018.
DESCUMPRIMENTO DE
EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.
BALANÇO PATRIMONIAL
INVÁLIDO. REFORMA DE
DECISÃO. IMPROCEDENTE.**

1

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa interessada **LOCALMED DIAGNOSTICOS MÉDICOS LTDA** (doravante a "**Recorrente**") contra decisão na seleção de fornecedores já qualificada. A empresa **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA** (doravante "**Vencedora**") declarada vencedora, apresentou balanço patrimonial e comprovante de escrituração contábil digital referente ao exercício de 2016.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente ressalta-se que o recurso fora interposto tempestivamente conforme item 21.1 do Edital, portanto passa-se à análise do pleito.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a **recorrente**, descumprimento, por parte da empresa **vencedora**, do item 14.2 do Edital do processo em pauta, em razão da apresentação de balanço patrimonial inválido de acordo com seu entendimento para fins de licitações. Apresentou entendimento do TCU (Acórdão nº 1999/2014) acerca da data de apresentação do balanço patrimonial, que estabelece o prazo consignado no Código Civil para fins licitatórios e solicita reforma da decisão da presente seleção a fim de inabilitar a empresa **vencedora**. É este, em síntese, o recurso apresentado.

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em suas contrarrazões, apresentadas tempestivamente conforme item 21.1 do Edital, a empresa **vencedora** demonstrou, em síntese, que:

De acordo com a Instrução Normativa da RFB nº 1774/2017 foi estabelecido o prazo até o último dia do mês de Maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se referir a escrituração para transmissão desta no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Consignou ainda que nas razões da recorrente há descontinuidade textual da fonte, na qual, em mesmo texto consigna que a data de apresentação do balanço patrimonial para fins licitatórios é a mesma da Instrução Normativa supra citada, também de acordo com entendimento do TCU (Acórdão nº 2669/2013). Solicitou, assim, negativa de provimento ao recurso da **recorrente**.

2

V – DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Destarte, passa-se a análise de mérito por esta instituição nos termos:

Em primeiro cabe ressaltar que tanto nas razões quanto nas contrarrazões as interessadas baseiam as motivações em acórdãos de órgãos fiscalizadores, precisamente o Tribunal de Contas da União (TCU).

O acórdão TCU 1999/2014, citado pela recorrente deveras observa que o prazo para apresentação do balanço patrimonial deve ser o do texto legal do art.1.078 do Código Civil para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993.

Em contraponto, no acórdão TCU 2.669/2013 no qual se baseou a empresa **vencedora**, estabelece a base de apresentação do balanço patrimonial conforme Instrução Normativa RFB 787/2007.

Importante esclarecer que a Instrução Normativa mais recente e válida é a IN RFB nº 1774/2017 para fins de base para decisão.

“art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos:

I - se a operação for realizada no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio daquele ano; e

II - se a operação for realizada no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.”

Não há como iniciar argumentos sem que se consigne um princípio a ser seguido por qualquer boa seleção que se faça, o da vinculação ao ato convocatório. Isto pois, em que pese haja entedimentos diversos sobre os documentos apresentados nesta seleção, é prioritário saber que os atos devem estar estritamente vinculados às exigências editalícias, portanto, de início, teria-se a conclusão de obediência às regras regidas pela Transmissão no Sistema Público de Escrituração Digital.

O Instrumento Convocatório é claro neste sentido no item 14.2.2 alínea “c”, *in verbis*:

“c) ECD Escrituração Contábil Digital:

1.Comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED contábil.”

Deste excerto subtrai-se que, sendo obrigatória apresentação de tal comprovante e tendo este, por natureza, conforme previsão supracitada,

possibilidade de transmissão até o último dia do mês de Maio do ano subsequente, não haveria motivos para desconsiderar um comprovante válido até o presente.

Quanto aos entendimentos nos acórdãos citados, o mesmo órgão exarou entendimentos recentes acerca da matéria, quais sejam:

Acórdão TCU nº 472/2016 no qual compreende-se que o prazo previsto no Código Civil é referente à deliberação da assembleia de sócios no que tange ao balanço patrimonial sendo as empresas vinculadas ao SPED obedientes às datas vigentes para esta espécie de publicação.

Acórdão TCU nº 119/2016 no qual infere a possibilidade de reconhecimento das duas datas para apresentação do balanço patrimonial, desde que sopesados princípios como da razoabilidade e economicidade em detrimento de um rigor excessivo, indicando ainda que fosse atendido àquilo estabelecido em edital.

Em atendimento à orientação de se aplicar o entendimento mais recente nas decisões e em continuação ao argumentado no início desta explanação, o que está estabelecido no Edital desta seleção é a exigência de comprovante pelo Sped para empresas a este obrigadas, o que bem ocorreu e foi acatado pela equipe do certame.

Vistos os acórdãos percebe-se a ausência de entendimento pacificado para a matéria, mas ao mesmo tempo esclarece a possibilidade de aceitação do caso em referência e mais ainda da vinculação ao solicitado no instrumento convocatório.

Poder-se-ia dizer ainda que, mesmo em omissão a esta exigência, caso houvesse, o princípio da economicidade seria erguido, uma vez que foi aberta às interessadas a proposição de ofertas de valores e que, a critério próprio a recorrente declinou de ofertar melhor vantagem, antes mesmo de conhecer da possibilidade de questionar o balanço.

Uma vez que a equipe de seleção solicitou, em sessão, ao setor de contabilidade da instituição o esclarecimento acerca da questão da apresentação do comprovante do Sped, decidiu acatar a documentação em convergência ao entendimento dos acórdãos mais recentes e está em atendimento ao princípio da economicidade e razoabilidade não se vislumbra necessidade de reforma em sua decisão.

V – DA DECISÃO

Vistas as razões e contrarrazões, ante os fatos e fundamentos colocados, baseado nos princípios da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade bem como da razoabilidade, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da **recorrente** mantendo a decisão exarada na sessão da seleção de fornecedores – coleta de preço 011/2018.

São Paulo 15 de Maio de 2018

Ramon Ribeiro
Responsável pelo certame

5

Encaminho à consideração da autoridade competente conforme item 21.6 do edital

Seleção de Fornecedores

Coleta de Preços nº 011/2018 – Processo ASF nº 012/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames e emissão de laudos de eletroencefalograma em sono, vigília e foto estímulo, em unidades de saúde sob a gestão da Associação Saúde da Família.

Ratifico a decisão em resposta ao recurso.

São Paulo 15 de Maio de 2018

Isabel Campos
Gerência Corporativa Administrativa